



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.736 - SE (2014/0157964-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA E
OUTRO(S)
MILLA CERQUEIRA MENEZES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.736 - SE (2014/0157964-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA E
OUTRO(S)
MILLA CERQUEIRA MENEZES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON SILVA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ser intempestivo, nos termos do art. 1º da Resolução 17/2013 do STJ.

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que o recurso está tempestivo. Afirma que a Portaria nº 41/2013, que estabeleceu a escala de plantão judiciário, manteve o recesso forense fixado pela Resolução nº 27/2007.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.736 - SE (2014/0157964-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA E
OUTRO(S)
MILLA CERQUEIRA MENEZES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.736 - SE (2014/0157964-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA E
OUTRO(S)
MILLA CERQUEIRA MENEZES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON SILVA NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente.

Na hipótese, não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal *a quo* comprovando a ausência de expediente forense na origem, de forma a afastar a intempestividade do recurso. Ressalta-se que não foi juntada a Portaria nº 41/2013, que, segundo o agravante, manteve o recesso forense fixado na Resolução nº 27/2007. Estão juntadas apenas cópias em página da *internet* em que consta a escala de plantão judiciário daquele Estado e a Resolução nº 27/2007, que não faz referência ao recesso forense do ano de 2013.

Nesse contexto, não se conhece do agravo de instrumento interposto após esgotado o prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, citam-se os seguinte julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO ARESP 545.396/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, JULGADO EM 14/10/2014, DJE 20/10/2014)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. DOCUMENTO OFICIAL. ENVIO DA PETIÇÃO POR MEIO DE FAX. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte deve juntar à petição do recurso especial comprovante oficial da suspensão de prazos processuais, a fim de aferir a tempestividade do recurso.

2. No caso, ademais, ao contrário do afirmado pelo agravante, é a data do protocolo do recurso no tribunal local que determina sua tempestividade e não o dia da postagem dele no correio. Assim, o fato de o recurso ter sido postado no dia 12/7/2013 não afasta sua intempestividade.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ENTÃO PRESIDENTE DO STJ MINISTRO ARI PARGENDLER NÃO CONHECENDO DO RECURSO ANTE A SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do CPC. Precedentes.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora o agravante alegue não ter sequer ocorrido a intimação por publicação oficial, o argumento não é capaz de infirmar a certidão de fls. 752, que dá conta de que o ora insurgente tomou ciência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 14/09/2010 ficando intimado a partir daquela data para fins de interposição de recurso que entendesse cabível, oportunidade, inclusive em que fez carga dos autos.

4. Desarrazoada a tese de que caberia à parte adversa interpor agravo de instrumento adesivo, haja vista que esta modalidade recursal sequer tem previsão legal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.382.926/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias.

2. Cabe ao recorrente juntar aos autos documento comprobatório da suspensão do expediente forense, no Tribunal de origem, no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 497.370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 16/6/2014)

Dessarte, não havendo motivos para se alterar a decisão proferida, devem ser mantidos seus termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0157964-4

AgRg no
AREsp 539.736 / SE

Números Origem: 201260000764 2013203616

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA E OUTRO(S)
MILLA CERQUEIRA MENEZES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES MORAIS COLLA E OUTRO(S)
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
MILLA CERQUEIRA MENEZES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON SILVA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.